

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.723, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Acrescenta dispositivos na Lei Estadual nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - (...)

VI - custear despesas destinadas ao auxílio-saúde dos membros e servidores, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará;

VII - conceder ajuda de custo para aquisição de livros de conteúdo jurídico, nacionais ou estrangeiros, bem como para a aquisição de aplicativos de informática e outros insumos, desde que afetados ao exercício das funções pelos membros da Defensoria Pública, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.724, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre vantagens funcionais dos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em efetivo exercício, são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes vantagens previstas nesta Lei.

Art. 2º Licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, adquirida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º As licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Auditor, também denominado Conselheiro Substituto do TCMPA.

§ 2º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio do exercício atual, concedidas e não gozadas pelos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos em atividade, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 3º Férias no período de 60 (sessenta) dias, a cada exercício.

§ 1º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 2º As férias não usufruídas pelo Auditor, também denominado Conselheiro Substituto, por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 3º À Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará cabe a organização da escala de férias dos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito deste Tribunal.

§ 4º As férias adquiridas e não gozadas de Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos até a edição desta Lei, uma vez marcado seu gozo, poderão ser objeto de conversão de um terço em abono pecuniário, respeitado, para todos os efeitos, o limite de até duas conversões no ano.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fundamentada na necessidade de serviço, poderá o Auditor, também denominado Conselheiro Substituto, ter suspenso o gozo de férias com direito a optar pela fruição em outra oportunidade.

Art. 4º Ficam convalidados os normativos editados e praticados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará relativos às conversões previstas nesta Lei, de idêntica natureza jurídica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 02 de setembro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.725, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual do(a) Chef Embaixador(a).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do(a) Chef Embaixador (a), a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de abril.

Art. 2º As comemorações e atividades alusivas ao Dia Estadual do(a) Chef Embaixador(a), intitulados(as) pelo Prêmio Dólmã, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.726, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Pará, o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço, a ser comemorado, anualmente, em 27 de julho.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço terá como objetivo orientar a população sobre o Câncer de Cabeça e de Pescoço, os seus diagnósticos, tratamentos e meios de prevenção.

Art. 3º O Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.727, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente e Educacional de Moradores e Produtores Rurais do Rio Meruú (Associação Nova Esperança).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente e Educacional de Moradores e Produtores Rurais do Rio Meruú (Associação Nova Esperança), entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Igarapé-Miri.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, obrigando-se ao cumprimento do que preceitua a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.715, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Declara como de utilidade pública, para fins de desapropriação de benfeitorias, áreas situadas nas margens direita e esquerda do Rio Alto Capim, nos Municípios de Paragominas e Ipixuna do Pará, no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e o art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando que compete ao Estado do Pará a administração do Subsistema Rodoviário do Estado do Pará, na forma do art. 6º da Lei nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021; e

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2022/251340, onde se verifica o levantamento das benfeitorias existentes na faixa de domínio em área de influência da construção da ponte sobre o Rio Alto Capim,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas como de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado do Pará, as benfeitorias nas áreas abaixo descritas:

I - À margem direita, no Município de Paragominas:

a) Benfeitoria 01: construção localizada na faixa de domínio territorial da PA 256, margem direita, no município de Paragominas - PA, de coordenadas 02º56'48,794"S; N- 9673882.843; 53º48'43,709"W; E- 187364.361;

Detentor	Área do terreno em m ²	Área da Benfeitoria em m ²
João Evangelista dos Santos	37,58	37,58

b) Benfeitoria 02: construção localizada na faixa de domínio territorial da PA 256, margem direita, no município de Paragominas - PA, de coordenadas 02º56'47,159"S; N-9673933.193; 53º48'42,765"W; E-187393.407;

Detentor	Área do terreno em m ²	Área da Benfeitoria em m ²
Maria José da Silva	47,40	47,40

c) Benfeitoria 03:

1. Construção (1) localizada na faixa de domínio territorial da PA 256, margem direita, no município de Paragominas - PA, de coordenadas 02º56'46,681"S; N- 9673947.948; 53º48'42,004"W; E- 187416.902;

Detentor	Área do terreno em m ²	Área da Benfeitoria em m ²
Associação - Casa do Pescador	177,90	161,70